



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 23

de 10 / 04 / 91

Processo n.º 17.894

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 40

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

Arquive-se

*Almanfedi*

Director

16 / 04 / 91

PROJETO  
em 11 / 12 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 17.894  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR, COSP e COSHBS  
*[Signature]*  
Presidente  
04/12/90

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17894 NOV 90 81324

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
19/03/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40

Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

Art. 1º As letras a e b do § 1º do art. 56 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), acrescentadas pela Lei 2.664, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com esta redação:

- "a) cem unidades: capacidade para vinte crianças;
- "b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para dez crianças."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.11.90

*[Signature]*  
JORGE MASSIF HADDAD

JUSTIFICATIVA

Editada a Lei 2.664/83 (que introduziu no Plano Diretor a exigência de creche nos prédios de apartamentos e conjuntos habitacionais),



(PLC Nº 40 - fls. 2)

sobreveio, em 1988, a Portaria 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que passou a prever 7m<sup>2</sup> de área construída por criança.

Proponho, aqui, compatibilizar com tal portaria a exigência original (de capacidade de uma criança para cada unidade residencial), a fim de que não se inviabilizem empreendimentos com mais de cem unidades residenciais.

az/vsp



- §.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade demográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m.
- §.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m<sup>2</sup> com frente mínima de 12m.
- §.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica - média alta 180 a 300 hab/ha para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (via perimetrais, diagonais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.
- §.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.
- §.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha), para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais - mínimos de 125 m<sup>2</sup>, e frente mínima de 6m.
- §.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica - alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.
- §.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> e frente mínima de 15m.
- §.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 25m.
- §.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 40m.
- §.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.
- §.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 10.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 50m.
- §.12 - Área de inundação do vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sem construção.
- §.13 - (LEI Nº 2903/85): Uso Predominantemente Administrativo.

Artigo 56 - Para fins de uso e ocupação do solo, tanto nos projetos de urbanização como nos de edificação, as residências permitidas no Município - enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

R1 - Habitação unifamiliar - residências isoladas, de no máximo 3 pavimentos (inferior, térreo ou superior), com e sem dependências para empregada.

R2 - Habitação multifamiliar - edifícios de uso coletivo, com 4 pavimentos sem elevador, ou com maior número de pavimentos até o limite permissível, dotado de elevadores. Permitem maior concentração demográfica, mas sempre deverão ser dotados de acesso e saída de veículos, organizados num único ponto, ou no máximo em dois.

R3 - Habitação repetida - residências térreas ou assobradadas agrupadas em duas ou até seis, ou em conjunto residencial. No caso de construções e desmembramento, após o "habite-se", o lote mínimo fica reduzido a 160m<sup>2</sup>, com frente mínima de 8m. Este uso não é permitido às vias de tráfego maior, por força do aumento de acesso e saída de veículos.

§ 19 - (LEI Nº 2664/83): "Todo projeto e construção das categorias residenciais R2 e R3.3, com nem ou mais unidades habitacionais, incluirá projeto e construção de creche, com capacidade proporcional, a saber:

- a) com unidades: capacidade para cem crianças;
- b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para cinquenta crianças.

§ 20 - A creche prevista no parágrafo anterior pode ocupar a área de equipamentos públicos prevista nas normas de urbanização desta lei."



TABELA I		QUADRO DE USOS
RESIDENCIAL = R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR 1- LOTES DE 1000 M <sup>2</sup> 2- LOTES DE 300 M <sup>2</sup> 3- LOTES DE 250 M <sup>2</sup> 4- LOTES DE 125 M <sup>2</sup>
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR 1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA 1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATÉ SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL
COMERCIAL = C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS 1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS 1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEÍCULOS 1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMERCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUE SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL
	C4	DE MATERIAIS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES
SERVIÇOS = T	T1	DE ÂMBITO LOCAL 1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO 1- DE EDUCAÇÃO E SÓCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO 1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONARIAS, ETC, COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC
	T4	OFICINAS E OUTROS 1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN
INSTITUCIONAL = E	E1	DE ÂMBITO LOCAL 1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO 1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE 1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AEROPORTO, PAÇO, ETC)
	E4	ESPECIAIS
INDUSTRIAL = I	I1	NENHUM INCÔMODO 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 250 M <sup>2</sup> , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 500 M <sup>2</sup> , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M <sup>2</sup> , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA
	I2	MÍNIMO INCÔMODO 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP. 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP. A 10.000 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA
	I3	OUTRAS 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP. 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP. 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP. A 10.000 M <sup>2</sup> , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP. 5500 KVA
	I4	ESPECIAIS NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO
RECR/AGR=A	A1	USO RECREATIVO ÁREA MÍNIMA 5000 M <sup>2</sup> INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES
	A2	USO AGRÍCOLA ÁREA MÍNIMA 10000 M <sup>2</sup> INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES



**CRECHES**

— *Aprova normas e padrões mínimos para sua construção, instalação e funcionamento.*

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA N. 321 — DE 26 DE MAIO DE 1988**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 72 e 73 do Código Nacional de Saúde aprovado pelo Decreto n. 49.974-A (1), de 21 de janeiro de 1961 e Decreto n. 58.740 (2), de 28 de junho de 1963, o artigo 2.º do Decreto n. 69.514 (3), de 9 de novembro de 1971, e o artigo 1.º, inciso I, alíneas "b" e "g", da Lei n. 6.229 (4), de 17 de julho de 1975, os artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 76.973 (5), de 31 de dezembro de 1975, resolve:

I — Aprovar as normas e os padrões mínimos, que com esta baixam, destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches, em todo o Território Nacional.

II — As normas e os padrões aprovados por esta Portaria deverão ser observados pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios, bem como pelas empresas e instituições privadas.

III — Compete às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a fiscalização do cumprimento das normas baixadas por esta Portaria, sem prejuízo da observância de outras normas federais e estaduais supletivas sobre a matéria. — *Luiz Carlos Borges da Silveira*, Ministro da Saúde.

**NORMAS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 321,  
DE 26 DE MAIO DE 1988**

**1. Objetivo**

1.1 — Estas Normas têm por objetivo estabelecer os requisitos gerais de projeto arquitetônico para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como fixar medidas de segurança para a criança que convive nesse ambiente, procurando proporcionar condições ideais para o crescimento e desenvolvimento.

1.2 — As presentes Normas tratam de detalhes de construção e instalação de todos os locais necessários às atividades e ao atendimento da criança, dando-se destaque aos problemas de manutenção, funcionamento e uso de equipamentos nesses locais.

1.3 — A creche destina-se a criança de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos, tendo em vista que essa faixa etária requer um cuidado mais individualizado.

1.4 — A área de cada elemento da creche deverá satisfazer, de acordo com os objetivos programáticos do estabelecimento, os padrões mínimos exigidos nestas Normas.

1.5 — Além das exigências destas Normas, devem também ser atendidas as leis estaduais e os códigos das posturas municipais, sobre o assunto.

**2. Área Total Construída**

2.1 — Para se estabelecer a área de construção por criança, de acordo com as necessidades de atendimento da creche, 3 (três) grandes unidades serão tomadas por base:

- a) unidade de administração e apoio;
- b) unidade de atendimento e cuidados;
- c) unidade de atividade e lazer.

2.2 — A área de construção por unidade deverá apresentar o seguinte percentual por criança (valores próximos a este serão igualmente aceitáveis):

- a) unidade de administração e apoio — 30% (trinta por cento);
- b) unidade de atendimento e cuidados — 20% (vinte por cento);
- c) unidade de atividade e lazer — 50% (cinquenta por cento).

2.3 — Considera-se como satisfatória a creche que apresentar um mínimo de 7,00m<sup>2</sup> de construção por criança.

2.4 — Para efeito de cálculo de construção da creche, não foram considerados o recreio descoberto e o solário.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Wilson Fede*  
Diretor Legislativo.

29 / 11 / 90

\*



PARECER Nº 917

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40.

PROC. Nº 17.894.

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei, altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/06.

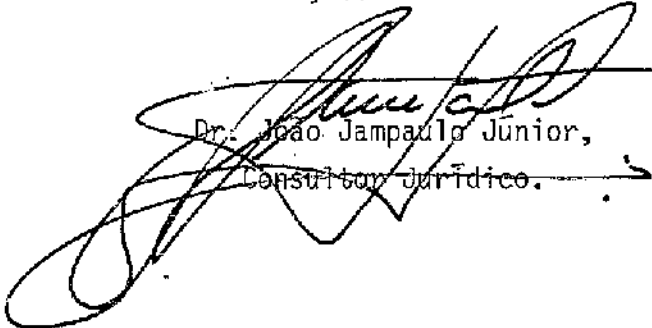
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência ( art. 6º, inc. VII da LOM) e quanto à iniciativa, nos termos do artigo 13, inciso XIII da Carta Municipal.
2. Ainda com relação ao aspecto legalidade, a proposta encontra respaldo na Portaria nº 321 - de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que em seu item 8.3, indica como satisfatória a metragem de 7,00 m2 de construção por criança em creches( fls. 06, "in fine").
3. A matéria é de lei complementar, pois somente remédios jurídicos da mesma hierarquia, podem se modificar( art. 43, V da L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara( parágrafo único, do art. 43, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Dezembro de 1990.

  
Dr. João Jampaolo Junior,  
Consultor Jurídico.

\* j.j.j.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanjori*  
Diretor Legislativo

13 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*Araco*

para relatar no prazo de 07 dias.

*José Carlos de*  
Presidente

13 / 12 / 90

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.894

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

PARECER Nº 4.976

O projeto em destaque encontra-se revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 08, que acolhemos em seu inteiro teor.

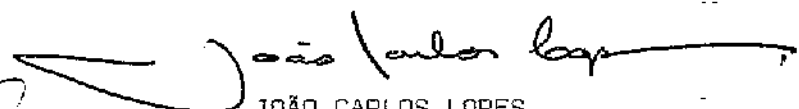
A matéria encontra amparo nos arts. 8º, VII e 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, assim como na Portaria nº 321, de 26 de maio de 1986 do Ministério da Saúde, inexistindo, pois, óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.


Isto posto e, face à argumentação apresentada, concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.


É o parecer.

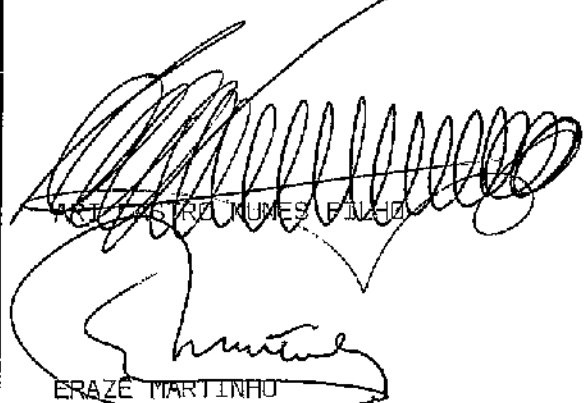
Sala das Comissões, 13.12.1990


APROVADO EM 14.12.90.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARIVALDO ALVES

  
MIGUEL MOUSADDA HADDAD

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOSÉ CASTRO NUNES FILHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William Pedro*  
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. Woco

para relatar no prazo de 07 dias.

*Rosari*  
Presidente  
5 / 2 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.894

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

PARECER Nº 4.999

A proposição em destaque tem por especial finalidade possibilitar a resolução de um problema crucial em nosso município - o déficit de creches - e constitui importante incentivo para a construção de tais unidades dentro de conjuntos habitacionais.

No que concerne ao mérito, temos que o texto é pertinente, em face de representar avanço da legislação local relativa à questão, e nesse mister, nada temos a obstar quanto a pretensão em tela.

Concluimos, desta forma, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,  
Presidente e Relator.

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

ISV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Aluísio*  
Diretor Legislativo

25 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. *Oracy Gotardo*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

*26, 02, 91*

*Edynguelson*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.894

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

PARECER Nº 5.041

A assistência social e a promoção humana constituem as assuntos afetos a esta Comissão, e se enquadram perfeitamente na matéria objeto do nosso exame, que visa reduzir a capacidade de creche exigida em prédió de apartamentos e conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, no intuito de viabilizar empreendimentos desse tipo, necessários para assegurar o bem-estar aos munícipes que neles residirão.

Não vislumbramos, pois, quaisquer ôbices que possam incidir na consecução do intento do nobre autor, cujo projeto subscrevemos, e, estamos convictos, deverá merecer o aval Plenário.

Assim, votamos favoráveis à proposição em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.03.1991

APROVADO EM 05.03.91.

ORACI GOTARDO,

Relator.

EDER GUGLIELMIN,  
Presidente.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JOSÉ CRUPE



# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**PROJETO**  
 Lei Complem. nº 40  
**L E I** Nº \_\_\_\_\_  V E T O  
**RESOLUÇÃO** Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A \_\_\_\_\_  
**DECRETO LEGISLATIVO** Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 Proposta Emenda à LOJ nº \_\_\_\_\_  
**MOÇÃO** Nº \_\_\_\_\_ **REQUERIMENTO** Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Cuglielmin	X			
9. Erazē Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto		X		
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad				X
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
<b>T O T A L</b>				

Resultado

Sala das Sessões, 19, 03, 91

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



OF. PM. 03.91.27.

Proc. 17.894

Em 20 de março de 1991

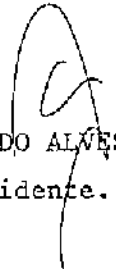
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.920 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 19 do mês em curso.

Na oportunidade renovo a V.Exa. as expressões de minha estima e real consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40

AUTÓGRAFO Nº 3.920

PROCESSO Nº 17.894

OFÍCIO P.M. Nº 03/91/27

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 103 91

ASSINATURA:

*Cristina*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*Bene*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17 104 91

\*

*W Marfisi*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GERAL Nº 296/91  
Proc. nº 5313-1/91

09567 0091 0170

Jundiá, 10 de abril de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE  
12/10/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 40, bem como cópia da Lei Complementar nº 023, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Walmor Barbosa Martins*  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



Proc. 17.894

GP., em 10.04.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.920

(Projeto de Lei Complementar nº 40)

Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamentos e conjunto habitacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º As letras a e b do § 1º do art. 56 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), acrescentadas pela Lei 2.664, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com esta redação:

"a) cem unidades: capacidade para vinte crianças;

"b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para dez crianças."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de mil novecentos e noventa e um (20.03.1991).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. nº 5313-1/91

Fis. 20  
Proc. 17.894  
Am

LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 10 DE ABRIL DE 1991

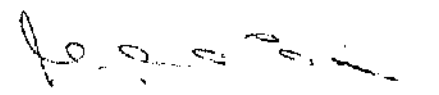
Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em prédio de apartamento e conjunto habitacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As letras a e b do § 1º do art. 56 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), acrescentadas pela Lei 2664, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com esta redação:

- "a) cem unidades: capacidade para vinte crianças;
- "b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para dez crianças."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml

IOM DE 12.04.91

**LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 10 DE ABRIL DE 1991**

Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade de creche exigida em prédio de apartamento e conjunto habitacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As letras a e b do § 1º do art. 56 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), acrescentadas pela Lei 2664, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com esta redação:

“a) cem unidades: capacidade para vinte crianças;  
“b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para dez crianças”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM de 16.04.91 (Retificações)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 1.991**

**Onde se lê:** Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade de creche exigida em...

**Leia-se:** Altera o Plano Diretor, para reduzir capacidade da creche exigida em....

Projeto de lei n.º 40  
Complementar  
Comissões CJR - COSP e COSHBES

Aulado em 29 / 11 / 90

Diretor *W. Mamped*  
Quorum 2/3

Data	Histórico
29.11.90	Protocolado
29.11.90	CJ parecer 917.
13.11.90	CJR parecer 4.976.
05.02.91	COSP parecer 4.999.
25.02.91	COSHBES parecer 5043
05.03.91	Apto
19.03.91	Aprovado
20.03.91	Of. PM. 03.91.27.
10.04.91	Promulgado
12.04.91	Publicado
16.04.91	Retif. da Publ.
16.04.91	Inquirimento Am

Juntas fls. 04/07 em 29/11/90 @m. fls. 08/13 em 25.02.91 @m  
 fls. 14 em 05.03.91 @m fls. 15/21 em 16.04.91 @m

Observações